

DECRETO Nº 12.094 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1988

Fixa os valores percentuais da Indenização de Habilitação Profissional e altera os percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar previsto para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º da Lei nº 811, de 20 de dezembro de 1984.

DECRETA:

Art. 1º - Os valores percentuais previstos no art. 18, da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, serão respectivamente, os seguintes:

I – 160% (cento e sessenta por cento), Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II – 110% (cento e dez por cento), Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

III – 85% (oitenta e cinco por cento), Curso de Especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV – 80% (oitenta por cento), Curso de Formação de Oficiais ou de Sargentos;

V – 70% (setenta por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento), Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Cabos e Soldados, respectivamente;

VI – 65% (sessenta e cinco por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), Curso de Formação de Cabos e Soldados, respectivamente.

Art. 2º - Os valores percentuais da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar, previstos no artigo 19 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterados pela Lei nº 1.007, de 18 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 9.952, 21 de maio de 1987, passam a ser os seguintes:

I – 200% (duzentos por cento), Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados Classe “A”;

II – 170% (cento e setenta por cento), Soldados Classe “B”;

III – 150% (cento e cinquenta por cento), Soldados Classe “C”.

Parágrafo Único – A incorporação aos proventos de inatividade prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 1.007, de 18 de junho de 1986, alterado pelo Decreto nº 9.952, de 21 de maio de 1987, será de 4% (quatro por cento) do soldo para cada ano de serviço ou fração superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

W. Moreira Franco
Governador do Estado